



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN, EMINENTE
RELATOR DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA Nº 3095**

O **ESTADO DA PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público, representado neste ato pela Procuradoria Geral do Estado, devidamente qualificado nos autos da Ação Civil Originária acima numerada, proposta em face da União da Caixa Econômica Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar manifestação nos termos seguintes:

**I – A IMPERTINÊNCIA, INOPORTUNIDADE E INVERACIDADE DAS
AFIRMAÇÕES APRESENTADAS INCIDENTALMENTE PELA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.**

Em despacho datado de 19 de abril do corrente, V. Exa., ao deferir medida liminar na presente Ação Civil Originária para que a Caixa Econômica Federal apresentasse cronograma da liberação dos recursos do Contrato de empréstimo, assim se pronunciou:



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

“Ante o exposto e com base no poder geral de efetivação do juízo, defiro a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, com a finalidade de determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, contado da intimação desta, no prazo de 72 (setenta e duas) horas cronograma de desembolso do montante de R\$ 315 milhões, nos termos do contrato de mútuo veiculado no Processo Administrativo nº 17944.000005/2017-31, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o art. 297 do CPC. Após o referido prazo, retornem-me os autos conclusos para que este juízo delibere sobre o cumprimento desta decisão interlocutória ou a adoção de novas medidas que sejam adequadas para a efetivação da tutela provisória, ainda em consonância ao art. 297 do CPC. Comunique-se, com urgência, inclusive mediante fax, a Caixa Econômica Federal, a União e o Estado do Piauí sobre o teor desta decisão. Intimem-se as partes processuais que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir para aclarar o juízo sobre a causa, com posterior encerramento da instrução processual. Publique-se.” (grifamos)

De outra parte, cabe ressaltar aqui que o contrato de mútuo veiculado no Processo Administrativo nº 17944.000005/2017-31, documento em anexo, previa na sua cláusula 11.1, que a liberação seria feita na forma do seu anexo I, que, a seu turno, **estipulou a liberação dos R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de reais) de uma única vez, no mês de fevereiro de 2018.**



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Ocorre que a Caixa Econômica Federal, em petição apresentada em 24/04/2018, dissimuladamente, visando fugir ao cumprimento da ordem proferida por V. Exa., alega não poder cumprir a determinação da Corte ao fundamento de que o Estado do Piauí está em processo de prestação de contas de outro contrato de empréstimo, firmado no ano passado, também com a aludida Empresa Pública federal.

Ou Seja, a justificativa para não cumprir a decisão de liberação dos recursos seria a existência de processo de prestação de contas, ainda não concluído, de outro contrato de empréstimo, sem qualquer vinculação com o contrato objeto dos presentes autos, **que goza de garantias próprias**.

Isto é, com o indisfarçável propósito de inadimplir o contrato firmado com o Estado do Piauí – *e assim também descumprir, a um só tempo, comandos judiciais expedidos por Vossa Excelência e, anteriormente nestes mesmos autos, por Sua Excelência a Presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia* – a Empresa ré alega que existe um *contrato firmado anteriormente*, cuja cláusula impediria o desembolso de todo e qualquer valor referente a qualquer operação, presente ou futura, havida entre o Autor e a Caixa Econômica Federal.

Sem embargo, as normas contratuais têm seu espectro de aplicação limitado ao âmbito do negócio jurídico ao qual se refiram, não podendo ultrapassar os limites objetivos da contratação. É claro que os contratos, assim como as leis, veiculam normas, conquanto de alcance subjetivo concreto. Sendo normas, elas demandam interpretação, e talvez o



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

primeiro e o fundamental dos critérios exegéticos seja aquele segundo o qual “a interpretação não pode conduzir ao absurdo”.

No petitório incidental, contudo, a Empresa demandada, *concessa maxima venia*, flerta com o absurdo quanto pretende atribuir à cláusula contratual que menciona – *que se sabe naturalmente adstrita apenas e tão somente ao instrumento de negócio jurídico no qual foi inserida* – pretende atribuir-lhe, repita-se, um alcance verdadeiramente normativo, porque transbordante do contrato de repasse em cujo corpo se situa, objetivando atingir (e fulminar) todas as relações contratuais mantidas entre as partes.

Portanto, com o claro propósito de induzir o Judiciário a erro, a CEF tenta inovar em ato jurídico perfeito firmado com o Estado para, *unilateralmente*, nele inserir cláusula pós-contratual que, de alguma sorte, una os dois instrumentos de mútuo: o já consumado, com recursos transferidos e em processo de julgamento de contas, e o a se consumir, objeto da decisão liminar proferida por esta eminente Relatoria, condicionando a execução do segundo ao julgamento das contas prestadas no primeiro, tarefa sob seu próprio encargo.

Em suma, a CEF condiciona o cumprimento de ordem judicial de máxima instância a condições que ela própria estabelece.

Observe, eminente Relator, o que efetivamente ocorre:

- O Contrato de Empréstimo 0482405-7, anterior, foi firmado com a CEF em 27 de junho de 2017, com o valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), objetivando o financiamento de obras de



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

infraestrutura, com base na Lei Estadual nº 6.918, de 23 de dezembro de 2016, **sem necessidade de aval da União**;

- Já o Contrato de Empréstimo 0477608-6, instrumento jurídico diverso e independente do primeiro, foi celebrado em 29 de janeiro do corrente ano com a mesma CEF, no valor de até **R\$ 315.000.000,00** (trezentos e quinze milhões de reais), destinando-se ao **financiamento de obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria de mobilidade urbana e saneamento básico**, com base em lei específica (Lei Estadual nº 6.915, de 16 de dezembro de 2016), **contando com o aval da União**;

Trata-se, portanto, de contratos juridicamente diversos e independentes, cujos negócios jurídicos respectivos não guardam qualquer correlação, inclusive quanto ao sistema de garantias, não havendo, pois, interdependência destas operações de crédito e, exatamente por isso, sem que se possa aplicar a um as cláusulas que regem o outro.

Portanto, querer vincular as obrigações de uma operação de crédito aos procedimentos de outra é juridicamente incorreto e, indubitavelmente, representa violação ao princípio "*pacta sunt servanda*", que implica na força obrigatória do contrato.

Cumpre ainda salientar, apenas para efeito de argumentação, que mesmo que a cláusula do outro contrato fosse aplicável ao contrato objeto destes autos, ainda assim não haveria fundamento para a não liberação dos recursos deste último.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Realmente, como faz prova a ata em anexa, encaminhada ao Governo do Estado do Piauí, por e-mail, pelo Gerente de Negócios de Governo no Piauí - CEF, Sr. Marcelo Diniz (doc 01 e 02), a prestação de contas do contrato de empréstimo 0482405-7 encontra-se ainda pendente de análise, haja vista a constante solicitação - quase diária - de novos documentos por parte da Gerência de Negócios da Caixa Econômica Federal, como se lê da Ata a seguir transcrita:

Data: 17/04/2018

Local: Superintendência Regional do Piauí – SR-Piauí - Reunião presencial.

Início: 09h25 Término: 10h35

Participantes: Francisco Elizomar – CAIXA, Marcelo Diniz – CAIXA, Roberto Carlos – CAIXA, Fabiana – CAIXA(LINK), Carlos Marcelo – CAIXA(LINK), Rafael Tajra Fonteles – SEFAZ/PI, Emílio Joaquim Oliveira Júnior – SEFAZ/PI, Mauro Gomes de Lima – SEFAZ/PI, Sérgio Gonçalves de Miranda – SEPLAN/PI, Rubens – SEPLAN/PI.

PAUTA DA REUNIÃO: Contrato de Financiamento nº 0482.405-71.

OBJETIVO: Tratar da comprovação de aplicação dos recursos da primeira liberação, no importe de R\$ 307.904.923,84, do contrato de financiamento nº 0482.405-71, celebrado com o Estado do Piauí.

TÓPICOS ABORDADOS



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

- Feitas as apresentações, o Superintendente Regional do Piauí manifestou preocupação quanto aos ruídos ocasionados devido às divergências de informações quanto à comprovação de aplicação dos recursos da primeira liberação do contrato de financiamento nº 0482.405-71, especialmente quanto à apresentação dos documentos que comprovam a aplicação dos R\$ 307.904.923,84 liberados, posto que nos BSCAs encaminhados em 22/03/2018, que somam R\$ 270.678.154,40, a CAIXA, após conferência, verificou que somente foram enviados documentos que comprovam a aplicação da importância de R\$ 257.424.383,89, o Mutuario argumentou que embora concordasse com os valores apontados pela CAIXA, na documentação apresentada em 22/03/2018 continha no ANEXO II "De/Para" quadro resumo "FINISA I -1ª. Parcela-Resumo", expressando o valor de R\$ 308.081.583,24. Também foi informado aos presentes que dos documentos complementares entregues na SR-Piauí no dia 16/04/2018, feitas as verificações dos BSCAs e documentos enviados, constatou-se que dos R\$ 323.514.384,67 consignados nos BSCAs somente foram encaminhados documentos complementares de aplicação dos recursos de R\$ 16.452.861,00, ou seja, se somarmos estes aos R\$ 257.424.383,89 teremos R\$ 273.877.244,89, faltando a comprovação de R\$ 34.027.678,95 para alcançar o valor da parcela liberada, importância acordada com representantes do Mutuário. Todos os dados mencionados acima constam em uma planilha disponibilizada aos participantes da reunião, que segue anexa a esta ATA.
- Foi ressaltada a necessidade de dividir as ações em duas etapas: a primeira constituída da apresentação dos documentos que comprovam a aplicação dos recursos da primeira parcela liberada; a segunda etapa será a análise e enquadramento desses documentos com o Plano de Investimento pactuado. Portanto, para que seja iniciada a segunda etapa, urge a finalização da primeira, que resta inconclusa.
- Com o objetivo de atualizar nos BSCAs os lançamentos dos



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

documentos complementares, das retenções de tributos e de outros dados não informados no Boletim quando da conferência dos documentos, foi entregue ao Sr. Emílio um CD contendo os BSCAs de todas as Unidades Gestoras.

- Após a explanação na situação acima, representantes do Mutuário informaram que apesar de terem cobrado das Unidades Gestoras a apresentação dos documentos complementares, estes somente foram enviados pelo IDEPI e que até amanhã pela manhã (dia 18/04/2018) enviarão os documentos faltantes.
- Representante do Mutuário relatou que os documentos da comprovação de aplicação dos recursos são providenciados pelas Unidades Gestoras, cabendo à Secretaria de Fazenda- SEFAZ recebê-los e encaminhá-los para CAIXA, sem conferir os BSCAs, tampouco os documentos que os acompanham.
- Acordou-se que a CAIXA devolverá até amanhã (dia 18/04/2018) alguns processos de pagamento das Unidades Gestoras STRANS, DER e SEINFRA, visto que estes documentos não foram relacionados nos BSCAs apresentados em 22/03/2018, bem como comprovantes de retenções, CD contendo arquivos das retenções, Ordens Bancárias Orçamentárias e Ordens Bancárias de Retenções encaminhados em 16/04/2018.

Ora. Senhor Ministro, se percebe claramente da leitura da mencionada ata, que as partes ainda estão apresentando documentação complementar, o que leva a conclusão de que não houve o término da apreciação da prestação de contas mencionada, não podendo portanto haver qualquer sanção por parte da Caixa Econômica Federal em virtude desta prestação de contas.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

De fato, se a análise da prestação de contas ainda não foi concluída, estando as partes em contato constante para o complemento das informações necessárias para a sua instrução, qualquer tentativa de utilizar esta prestação de contas para barrar a liberação de recursos de outro contrato representa o exercício ilegal de autotutela por parte da Caixa Econômica Federal, com violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

De tudo que se apontou acima, Sr. Ministro, é inexorável a conclusão de que tenta a ré, para fugir da obrigação determinada por V. Exa., se utilizar de cláusula contratual de outro contrato de empréstimo, cuja eficácia se limita unicamente ao negócio jurídico para a qual foi firmada, para justificar o não cumprimento das determinações judiciais exaradas no presente processo.

Tal manobra, importa falar-se claramente, apenas confirma o uso político de instituições públicas pelo Governo Federal, valendo-se de tão censurável expediente para não liberar recursos regulamente contratados para um Governo de Ente subnacional, que atualmente é dirigido por partido político de oposição e que não se dobrou aos enleios do Governo Federal.

Quanto ao ponto, colhe-se do presente ensejo para um oportuno esclarecimento, lavrado à feição de advertência contra a nociva tentativa de imiscuir na *causa petendi* um debate menor, pouco técnico, decorrente de querelas regionais de cunho político-partidário.

A estes autos, com efeito, têm aportado manifestações insistentes de interlocutores ligados a partidos de oposição ao governo do Estado do Piauí, alguns candidatos, outros profundamente ligados, partidária ou familiarmente, a candidatos ao Governo do Estado. Pretende-se, assim, contaminar o debate processual, que devera limitar-se ao enfrentamento de um



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

grave conflito federativo, com questões menores relacionadas à política local, confundindo oposição ao Governo com oposição ao Estado, o que é de todo distinto.

II - DA VIOLAÇÃO À ESTABILIDADE DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL: INOVAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CAUSA PETENDI. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DEFENSIVO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

De se ressaltar aqui que o argumento invocado incidentalmente pela CEF, de não fornecer o cronograma da liberação por conta de eventual prestação de contas de outro contrato de empréstimo, cuja análise cabe à própria CEF e sequer foi concluída, **é uma inovação na presente relação processual**, constituindo-se em fato existente à época da contestação e não alegado pela ré, Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a prestação de contas do outro contrato, que, repise-se, nada tem a ver com o contrato que se pretende liberar nestes autos, foi apresentada em 28 de fevereiro de 2018 (doc. 03 em anexo), sendo a contestação da ré, Caixa Econômica Federal, datada de 12 de março do corrente ano.

Ora, se no momento em que protocolada a contestação da ré, já tramitava há mais de um mês a prestação de contas da outra operação de crédito, não pode agora a Caixa Econômica vir nos autos opor tal fato como se fora “impeditivo” da liberação de recursos do outro contrato, este sim objeto destes autos. Ao fazê-lo, a Ré tenta inovar na lide, tentando ampliar



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

extemporaneamente os limites objetivos da controvérsia e, assim, violando a estabilidade da relação processual.

Nesse desiderato, contudo, choca-se a CEF com o óbice da preclusão consumativa, pois, uma vez oferecida a contestação, não poderá fazê-lo novamente, alinhando fatos que reputa “novos” sem os ser à feição de subverter tudo o que afirmara anteriormente.

Observe o eminente Relator, a propósito, que em sua peça contestatória a Ré chegou inclusive a afirmar que a ação teria “perdido o objeto”, pois o contrato estaria firmado e, mais que isso, avançadas as tratativas para a liberação dos recursos correspondentes. De indagar-se, portanto, o quê estaria realmente motivando tamanha guinada em sua estratégia processual defensiva.

Cândido Rangel Dinamarco, com sua costumeira precisão, explica o sentido da limitação às alterações da demanda como *“um reflexo da rigidez do procedimento no processo civil brasileiro, o qual se desenvolve em fases razoavelmente bem delineadas e não comporta os retrocessos que seriam inevitáveis caso novos fatos, novos pedidos e novos sujeitos pudessem a qualquer tempo ser inseridos no processo pendente. Não sendo possível retroceder para citar outra vez o réu pelos sucessivos aditamentos e para permitir novos atos de defesa complementar, seria ilegítimo permitir essas alterações depois da citação, porque prejudicariam sensivelmente a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa”* (DINAMARCO, Cândido



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, v. II. , p. 67).

Ora, Senhor Ministro, salta aos olhos a manobra tentada pela Caixa Econômica Federal para driblar a determinação de Vossa Excelência e da Ministra Cármen Lúcia de concluir a operação de crédito já firmada, com a liberação dos correspondentes recursos.

Entende o autor, assim, que a CEF, quando tenciona aplicar regra de outro contrato à presente operação, atenta flagrantemente contra a força obrigatória que a lei Civil atribui aos contratos e, indubitavelmente, viola o dever de boa-fé que os rege.

Causa espécie, portanto, que a Ré agora consinta em subverter completamente suas declarações anteriores, sugerindo claro uso político da máquina pública, que jamais deveria quedar-se caudatária a reclamos de natureza partidária e personalista. Ao que parece, ecoam ainda nos corredores da Empresa Pública Federal as determinações de Sua Excelência o Sr. Carlos Marun, Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, ao proclamar que a CEF não realizaria repasses de recursos ou contratações de financiamento com Estados cujos governos não estivessem alinhados politicamente com a administração central da União.

III - DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO APRESENTADO: PEÇA DE FICÇÃO LAVRADA PELA CEF COM O PROPÓSITO DE SIMULAR O ACATAMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE, PELO MESMO ATO, DESCUMPRE IRREVERENTEMENTE.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

A Caixa Econômica Federal, sub-repeticionalmente, para fugir às *astreintes* fixadas, apresenta de forma subsidiária “cronograma de desembolso”, através do qual tenciona modificar unilateralmente as cláusulas do instrumento assinado com o Estado do Piauí.

De fato, pela cláusula 11.1 do contrato de mútuo veiculado no Processo Administrativo nº 17944.000005/2017-31, cujo cumprimento se objetiva nestes autos, estipulou-se que o desembolso será feito na forma do anexo único, que, a seu turno, prevê o desembolso de uma única vez, no valor de R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de Reais), o qual seria liberado no Mês de fevereiro. (doc 04)

De fato, eis a redação da Cláusula 11. 1, *in verbis*:

“11.1 A liberação dos recursos é efetuada periodicamente pela CAIXA, respeitada a solicitação do MUTUÁRIO e o Cronograma de Desembolso - ANEXO II, que se responsabiliza pela aplicação deste FINANCIAMENTO NOS PROJETOS /AÇÕES”

Já o Anexo II, mencionada pela cláusula 11.1 , está assim redigido:

ANEXOII

.....

“Valores em R\$

Referência



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Mês	Ano	Valor em R\$
02	2018	R\$ 315.000.000,00”

Ora, pretender alterar o contrato, para efetuar a liberação em 2 (duas) vezes, com a primeira parcela no valor de R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), de forma unilateral, se configura em uma zombaria para com o contrato assinado e desdouro ao que foi decidido judicialmente nestes autos.

Todavia, a marotice da Caixa Econômica Federal não cessa por aí. Na proposta de desembolso apresentada, a Ré propõe, também em violação ao pactuado, transformar a sua obrigação de entregar o cronograma de desembolso, numa espécie de acordo entre as partes, como se a liberação dos recursos estivesse a depender de uma nova composição entre os litigantes.

Sem embargos, deveria a Ré, Caixa econômica Federal, limitar-se a dizer a data provável da liberação dos recursos objeto do presente contrato, no valor de R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de reais), inclusive tentando trazer para a órbita do presente processo outro contrato de empréstimo que, como se demonstrou acima, não guarda qualquer relação com a *causa petendi*.

Em assim sendo, entende-se que a proposta de cronograma apresentada está em contradição com o negociado e portanto não atende, no entendimento da Fazenda Pública estadual, à determinação de V. Exa. no sentido de que a CEF deponha ao Tribunal o calendário de liberação no termos do instrumento contratual, sem mais questionar.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

IV - DOS PEDIDOS

Em assim sendo, requer:

a) seja intimada a Caixa Econômica Federal para que, em cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência nos presentes autos, libere no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas os recursos objeto do contrato de empréstimo 0477608-24, objeto da presente ação, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), sem prejuízo de sequestro da quantia mencionada, se V. Exa. assim reputar conveniente;

b) que, acaso não liberados os recursos do mútuo supra mencionado, no prazo determinado, também seja aplicada multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (*contempt of court*), em desfavor dos integrantes da diretoria Colegiada da Caixa Econômica Federal, no valor de até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo;

c) o envio ao Ministério Público Federal de cópias destes autos para a adoção das providências de apuração de possível crime de desobediência.

Teresina, 26 de abril de 2018.

PLINIO CLERTON FILHO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO

FERNANDO EULÁLIO NUNES

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO

CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO

PROCURADOR DO ESTADO

JOÃO BATISTA DE FREITAS JÚNIOR

PROCURADOR DO ESTADO

LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO

PROCURADOR DO ESTADO